

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 007.343/2012-4

Natureza: Embargos de Declaração

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA (05.402.797/0001-77); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Ítalo Cláudio Falesi (000.481.782-68)

Interessado: Ministerio do Trabalho e Emprego - Mte (00.461.251/0001-22)

Representação legal: Ademi Eladio de Alencar (6.593-E/OAB-PA), representando Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA; Aline da Costa Amanajás (10.958/OAB-PA), representando Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA; Bruna Fabrini Quemel de Aquino (15.483/OAB-PA), representando Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA; Edgar Jardim da Conceição (6.100-E/OAB-PA), representando Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA; Isabelle de Sousa Botelho Soares (17.419/OAB-PA), representando Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA; Joao da Costa Mendonca (1128/OAB-TO), representando Ana Catarina Peixoto de Brito; Joao da Costa Mendonca (1128/OAB-TO), representando Suleima Fraiha Pegado; João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (14045/OAB-PA), representando Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF), representando Ana Catarina Peixoto de Brito; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF), representando Suleima Fraiha Pegado; Ludymila Andrade Regis (9.778/OAB-PA), representando Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA; Marcelo Victor dos Santos Borba (5.831-E/OAB-PA), representando Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA; Melina Silva Gomes (17067/OAB-PA), representando Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA; Rosa Maria Soares Couto (16481/OAB-PA), representando Ítalo Cláudio Falesi.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REALIZAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO DO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR O DÉBITO IMPUTADO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DE FORMA A EXCLUIR AS MULTAS IMPUTADAS AOS RESPONSÁVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.
CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA
DELIBERAÇÃO EMBARGADA. NEGATIVA DE
PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA) em face do Acórdão 3242/2015-1ª Câmara, mediante o qual este Tribunal apreciou recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Ana Catarina Peixoto Brito e Suleima Fraiha Pegado e pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do estado do Pará (Emater/PA) contra o Acórdão 4.055/2014-1ª Câmara.

2. Desta feita, a Emater/PA alega, em síntese, o seguinte:

“3. DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

3.1. DA CONTRADIÇÃO NA DECISÃO

Exas., Maxima data venia, embora irrefutável sejam vossos conhecimentos jurídicos, entende o Embargante que a decisão incorreu em Contradição da forma preceituada pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, vejamos.

Ao tomar em seu voto sobre o acolhimento das razões e argumentos expostos pela análise da SERUR, verificou-se que esta no Relatório apresentado apontou as seguintes assertivas:

9.1. *De fato, como afirma a recorrente, a responsabilidade solidária pelo débito apurado na presente TCE não recai sobre a gestão atual da entidade, mas sim sobre a Emater /PA.*

[...]

9.4. *Assim, não há que se falar em responsabilidade da gestão atual da Emater/PA pelo ressarcimento do débito.*

Do exposto, verifica-se claramente que a fundamentação é no sentido de não condenar-se a Embargante, porém, a mesma tem seu Recurso sucumbente ao final neste sentido, ao ser imputada como corresponsável ao pagamento do ressarcimento ao erário que tratam os presentes autos, o que evidentemente consiste em CONTRADIÇÃO do julgado, sintetizado no seguinte trecho:

45. Considerando que a Emater/PA, na condição de empresa pública estadual, foi signatária do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/1999, com natureza de convênio, e recebeu recursos federais cuja regular utilização não foi demonstrada, não há óbice jurídico para a sua responsabilização, nos termos do Acórdão 2.763/2011-Plenário. Dessa forma, não cabe a exclusão da entidade do polo passivo da presente tomada de contas especial.

Dessa forma, imprescindível que se reaprecie a avaliação da SERUR que compõe o voto do Excelentíssimo Relator no sentido de isentar-se o dever de Ressarcimento do Erário Público pela EMATER-PA. É o que se pugna.

A contradição do Acórdão não se resume apenas ao ponto supra. Tem-se ainda que foi informado na nobre decisão que há de fato processo judicial em trâmite na Justiça Federal, seção judiciária do Pará (BELÉM), no qual o feito teria sido decidido sem resolução de mérito, não se procedendo a tese do Embargante neste sentido.

*Ocorre que em consulta pública e online no sítio eletrônico da Justiça Federal, tem-se que referido feito em verdade encontra-se em grau de Recurso de Apelação, o que torna clara a contradição do Acórdão objeto do presente, devendo-se ponderar de forma diversa a LITISPENDÊNCIA e **BIS IN IDEM** prováveis decorrentes da múltipla sanção do Poder Judiciário e da presente Excelsa Corte de Contas.*

*É o que se depreende da seguinte movimentação processual:
[...]*

Dessa forma, merece reforma o Acórdão para a escorreita apreciação do mérito e provas constantes nos autos, sanando-se o que fora exposto.

3.2. DA OMISSÃO DO ACÓRDÃO

Não obstante às ponderações supra, importante frisar-se que o Respeitável Acórdão incorreu em três omissões a saber: ilegitimidade passiva (abrangido pelo item 3.5 do Recurso de Reconsideração), e duas questões de ordem pública, que trata do benefício de ordem e da abrangência do ITC 23/99 sobre os documentos comprobatórios apresentados.

Primeiramente, omisso foi no ponto sobre que não deve a Embargante EMATER compor o passivo do presente processo instaurado. Esta Empresa Pública faz parte da Administração Indireta. Portanto, não pode compor o polo ativo e passivo nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.429/92, transcritos a seguir:

Art. 10 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos as penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

[...]

Art. 20 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior

A incidência de possíveis sanções da Lei nº 8.429/92 devem recair - se for o caso - apenas contra os agentes públicos, que são os efetivos gestores à época dos Exercícios Financeiros ora fiscalizados. Não é lógico se imputar à Empresa Pública Requerida eventual sanção, pois não é dotada de capacidade de agir, senão através de seus gestores públicos. SE HOUVE MALVERSACÃO dos bens, decorreu de ato de seus gestores, não de referida entidade da administração indireta, deve-se recair as sanções apenas contra os agentes públicos. Destarte, se for devida a aplicação das sanções, estas deverão recair apenas sobre os que a geriam, servidores ou não. É o que se conclui pelo entendimento jurisprudencial, conforme se exemplifica a seguir:

[...]

Pois bem, no tocante à próxima omissão, deve ainda ser reconhecida subsidiariamente à EMBARGANTE EMATER e deferido o Benefício de Ordem para que os eventuais devedores entendidos como os gestores responsáveis principais dos exercícios financeiros investigados sejam

responsabilizados primeiramente na persecução da restituição de eventual dano ao erário público – dano este que se ressalta não ter ocorrido - e na insuficiência creditícia para satisfazer esta, que seja então o Estado do Pará responsabilizado nos termos da cláusula sétima do CONVÊNIO TEM/SEFOR/CODEFAT nº 021/99 - SETEPS/PA.

Por fim, deve-se recordar que abrangente é o objeto do Convênio TEM/SEFOR/CODEFAT Nº 21/99, o que inclui vários dos documentos anexados pela Embargante, pelo que se tem que estes encontram-se na verdade também abrangendo o ITC dos presentes autos, devendo-se sanar-se igualmente tal omissão não ventilada.

Fixadas estas premissas, pugna-se pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração com aplicação do efeito modificativo, eis que a correção do vício material aqui apontado é eivada de justiça para que a materialização das razões reconhecidas ante os vícios evidenciados na decisão apontada.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o CONHECIMENTO do presente recurso e o seu total PROVIMENTO, aplicando-se ao mesmo o EFEITO MODIFICATIVO para:

a) Corrigir o vício material apontado no tópico 3.1 e 3.2 desta peça, para reconhecer as contradições e omissões na decisão colegiada, atribuindo-se os efeitos modificativos no sentido de reconhecer a APROVAÇÃO DAS CONTAS ou a ilegitimidade passiva da EMATER/PA para que não seja condenada à restituição do Erário Público constante no Acórdão Embargado e, subsidiariamente, seja deferida a prerrogativa aplicável do benefício de ordem para que recaia sobre os entes elencados na cláusula sétima do CONVÊNIO TEM/SEFOR/CODEFAT nº 021/99 - SETEPS/PA para se evitar a afronta aos fundamentos legais apontados no presente.”

É o relatório.